



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

M.F. - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE 1ª INSTÂNCIA
Recurso nº 128.079
Márcia Cristina M. Garcia
at Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 135

Processo nº 10855.000074/2002-19
Recurso nº 128.079 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 201-79.379
Sessão de 28 de junho de 2006
Recorrente DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/02/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 31/01/1997; 28/02/1997,
31/03/1997, 31/05/1997.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE
ALÇADA. DCTF. REVISÃO DE LANÇAMENTO.
NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO.

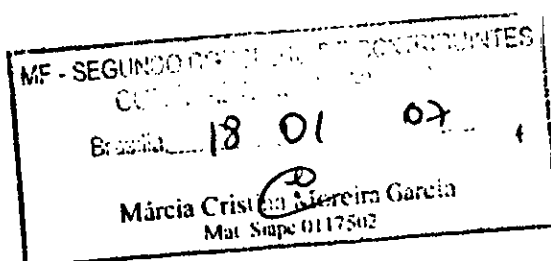
Não fazendo parte da decisão de primeira instância a
matéria objeto de revisão de lançamento de DCTF,
em despacho da autoridade fiscal de origem, o valor
assim cancelado do auto de infração não integra a
apuração do crédito tributário, para efeito de
avaliação da superação do limite de alçada e
interposição de recurso de ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>18/01/07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siapc 0117502

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, apresentado contra o Acórdão nº 3.838, de 10 de junho de 2003 (fls. 123 a 128), da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que considerou procedente em parte o auto de infração de IPI, relativamente aos períodos de janeiro a março e maio de 1997, lavrado em 31 de outubro de 2001 cientificado o sujeito passivo em 4 de dezembro de 2001, (AR fl. 111), nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação deve ser apartada e definitivamente cobrada pelo órgão preparador.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Cobra-se, de ofício, o imposto não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais, porém, constatada a inclusão de valores indevidos, sem pressuposto fático, no lançamento de ofício, este deve ser escoimado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. A auditoria interna é o procedimento previsto em norma tributária e específico para a verificação da exatidão das informações prestadas em DCTF pelo sujeito passivo, notadamente a vinculação de débitos a créditos por compensações, com ou sem DARF, parcelamento, exigibilidade suspensa por ação judicial ou pagamentos.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o auto de infração (fls. 101 a 109), em auditoria interna de DCTF, vários pagamentos vinculados aos débitos declarados não foram localizados.

Relativamente a vários períodos, as pendências foram regularizadas em revisão de lançamento (fls. 112 a 116), restando apenas o débitos relativos ao 2º decêndio de março de 1997, em que a interessada alegou erro na declaração.

Na intimação de fl. 116, o Chefe da Sacat/DRF/Sorocaba informa terem remanescido, após a revisão, apenas diferença de multa de mora relativa ao 1º decêndio de maio de 1997, no valor de R\$ 14,91, e a diferença de imposto de R\$ 2.154,36, relativa ao 3º decêndio de maio de 1997.

Nada obstante, a Primeira Instância confirmou a revisão e, além de cancelar a diferença de R\$ 2.154,36, acima mencionada, decidiu por "exonerar os valores de

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 01 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

R\$ 458.937,70 (imposto) e de R\$ 344.203,28 (multa de ofício) além dos juros de mora cabíveis, mantendo o valor de R\$ 14,91 relativo à multa de mora, não impugnado, submetido a cobrança imediata e já quitado".

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 01 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

A revisão de lançamento anteriormente efetuada pela autoridade preparadora tem o condão de, por si própria, cancelar a parte improcedente do lançamento.

A matéria assim cancelada não integra o litígio administrativo, em face do reconhecimento de sua improcedência pela autoridade fiscal.

Os "valores de R\$ 458.937,70 (imposto) e de R\$ 344.203,28 (multa de ofício)" não foram cancelados pelo acórdão de primeira instância, mas sim pela própria autoridade de origem, não se constatando, portanto, o requisito de admissibilidade do recurso de ofício relativo ao limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 375, de 2001, art. 2º, com base no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

A referida Portaria tem a seguinte redação:

"Art. 2.º - O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

A não aplicação da disposição acima citada aos casos como os dos presentes autos foi objeto do Parecer Cosit nº 33, de 7 de junho de 1999.

Portanto, não cabe recurso de ofício no presente caso.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

